



Processo nº 2021.11.08-0002

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057.2021-SRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: A&G SERVIÇOS MEDICOS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Paraipaba-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 057.2021-SRP, impetrado por A&G SERVIÇOS MEDICOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 057.2021-SRP, alegando, em suma, que: a) não consta prazo de entrega do objeto no instrumento convocatório; b) deveria ser exigido registro da empresa junto à Vigilância Sanitária municipal ou estadual, no Conselho Regional de Medicina (CRM) e, ainda, Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a



proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) Do Prazo de Início de Execução dos Serviços

Diante da constatação da omissão no edital de prazo para entre do objeto, de início da execução contratual a partir da contratação e emissão de ordem de serviço, será o instrumento convocatório retificado com a competente republicação, destacando-se, porém, que a administração irá fixar prazo razoável diante da natureza e urgência do objeto, não ficando adstrita à solicitação de 30 (trinta) dias feita pela empresa, sob pena de privilegiar interesse privado em detrimento do serviço público de saúde a ser prestado pela Secretaria de Educação, que, ressalte-se, é de caráter essencial.

Ressalte-se que o objeto não se refere a aquisição, mas locação, pressupondo empresa que tenha estrutura para tanto, possa dispor de veículos de maneira a tender o interesse público em jogo.

b) Das Exigências de Qualificação Técnica

No que se refere ao requerimento de que se incluía exigência de registro no Conselho Regional de Medicina, interessa deixar em evidência que o objeto licitado, no que diz respeito a Administração e contratado, não se refere ao desempenho de serviço de saúde, mas a locação de veículo sem tripulação, sem profissionais, não restando sob a responsabilidade da futura contratada o



exercício de atividades de socorro, mas apenas entrega do bem que ficará sob a guarda da secretaria contratante para desempenho das atividades a essa inerentes. Assim, acabaria por se converter a exigência pretendida em cláusula restritiva.

Interessa colacionar entendimento do **Tribunal de Contas da União** acerca da exigência de registro em conselho de classe, estabelecendo que apenas pode ser realizada em face da atividade básica ou serviço preponderante da licitação, que no caso em apreço é a mera entrega do bem em locação. Destacamos o seguinte precedente sobre o tema:

Acórdão 2769/2014-Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2.1. restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes para o objeto a ser contratado, constantes dos itens 18.4.1, 18.5.1 e 18.5.1.1 do edital sob exame, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, considerando que a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação¹ (grifo)

¹ Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.



Veja-se que, ainda que assim não se delineasse, o rol estabelecido para habilitação pela Lei Nº 8.666/93 se refere ao máximo que se pode exigir, não ao mínimo, não sendo viável exigir-se além do que ali está disciplinado, podendo-se, no entanto, não esgotar o rol ali disposto.

Nesse sentido é a doutrina de **Marçal Justen Filho**, senão vejamos:

O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

(...)

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**² (grifo)*

Menciona serviço especializado de saúde, profissional que possa prestar o serviço, artigo de resolução do CRM que se refere a “*serviço médico-hospitalar de diagnóstico e/ou tratamento*”. Ocorre que, repise-se, o serviço não inclui profissionais, tampouco desempenho das atividades de atendimento, mas a entrega do bem para uso da secretaria contratante e seu pessoal próprio, devidamente qualificado.

No que se refere ao alvará sanitário, valem as mesmas considerações, notadamente quanto à não necessidade de esgotamento de

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537 e 541.



exigências previstas na Lei Nº 8.666/93, especialmente quando falamos do art. 30, inciso IV, que se refere a requisito previsto em lei especial quando for o caso, posto que o intuito do edital não é esgotar toda a legislação que regulamente empresa, profissionais, bens e serviços, sendo certo que, ainda que não dispostas em edital, as imposições constantes em lei especial deverão, de toda forma, ser observadas pela futura contratante.

Ademais, a exigência de atestado de capacidade técnica, questionado pela impugnante como não suficiente, já demonstra que a empresa reúne os requisitos necessários, atendimento à legislação pertinente.

Para além disso, ressaltamos a existência da atividade de fiscalização do órgão na contratação/execução em face do cumprimento dos regramentos que recaem sobre o devido atendimento às regras técnicas pertinentes, independente de previsão expressa de qualquer exigência legal/regulamentar no instrumento convocatório, pois é dever da futura contratada atender a todas as normas técnicas pertinentes.

Por fim, no que se refere ao CNES, além do já exposto, interessa verificar que a regulamentação invocada define estabelecimento de saúde como "*espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica*", referindo-se, assim, a locais onde são desempenhados serviços de saúde pelas empresas, o que destoa do objeto ora licitado.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este o Pregoeiro, resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação.



Prefeitura de **Paraipaba**



Ademais, as alterações pertinentes serão operadas no edital em questão, observadas as formalidades e prazos inerentes, nos termos já expostos, com a republicação.

Paraipaba - CE, 31 de dezembro de 2021.

Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE